



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

**DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 003/2023**  
**PROCESSO nº 202200022034365**

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, instituída pela Portaria Administrativa nº 46/2022 (evento SEI! 000035932235), conforme inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, elenca as razões para a aquisição de produções bibliográficas jurídicas, também conhecidas como doutrinas jurídicas, para atender a demanda da Procuradoria Setorial do IPASGO, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência (evento SEI! 000033216728), constantes no Processo nº 202200022034365.

Considerando que o Setor de Processos Contenciosos, no uso de suas atribuições legais, justifica a necessidade da aquisição de produções bibliográficas jurídicas visando objetivamente, atender a demanda da Procuradoria Setorial do IPASGO, no âmbito de sua atuação em processos cotidianos, sejam eles de ordem administrativa ou judicial;

Considerando que em primeiro aspecto, tem-se que as doutrinas, em seu posicionamento como importante fonte de direito, exerce (ou deve exercer) a função de criar teorias, conceitos, entendimentos sobre as normas e institutos jurídicos e, a partir dessa atuação, servir para auxiliar os sujeitos processuais no suporte argumentativo de casos concretos;

Considerando que para além do reforço argumentativo a que se pretende veicular em peças jurídicas e pareceres (ou atos que os valham), os referenciais teórico-metodológicos funcionam como espécie de instrumento avalizador, chancelador, que criva determinada tese ou posicionamento, devendo assim ser respeitado ou, ao menos, considerado;

Considerando que tais obras contribuem determinadamente para a formação das ciências jurídicas e sua evolução, contribuindo para acompanhar e manejar os posicionamentos postos em livros atualizados;

Considerando que assim delineado, ao se constatar o atual desprovimento de biblioteca mínima à disposição deste Instituto, que possa então alicerçar, robustecer e inovar os trabalhos a serem desenvolvidos, fica justificado os motivos de suficiência para implementação da descrita aquisição;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 37, inciso XXI, a licitação como regra fundamental para contratação da Administração Pública, sendo que a ausência do procedimento licitatório, somente será admitida em exceções devidamente justificadas, e que a Lei Federal nº 8.666/93, em atendimento à permissividade constitucional disciplinou situações hipotéticas em que a Administração Pública fica desobrigada a contratar/adquirir mediante processo licitatório, situações previstas nos Art. 24 e 25 da citada Lei;

Considerando que o objeto da presente aquisição enquadra-se nas exceções admitidas pela Lei nº 8.666/93, uma vez que o valor apresentado encontra-se dentro do limite estabelecido pelo Decreto nº 9.412/2018, da Presidência da República, para utilização da modalidade Dispensa de Licitação, prevista no Inciso II do Art.24 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que a justificativa para as contratações de pequeno valor reside no fato de que o custo econômico do procedimento licitatório seria superior ao benefício extraível da licitação, frustrando a própria consecução dos interesses públicos;

Considerando que a despesa para a referida aquisição possui Dotação Orçamentária, conforme classificação da natureza de despesa nº 4.4.90.52.30, no Programa nº 2023.18.61.04.122.4200.4243.04, provenientes de recursos próprios (15010220);

Considerando que não cabe a esta Comissão Permanente de Licitação a emissão de juízo acerca das especificações, oportunidade, conveniência e planejamento quantitativo em face a contratação pretendida, sendo esta de responsabilidade da unidade requisitante.

**RESOLVE,**

Com fulcro no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, declarar Dispensada a Licitação para contratação da empresa ÊXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS – LTDA, CNPJ nº 08.065.700/0001-76, para a aquisição de produções bibliográficas jurídicas, também conhecidas como doutrinas jurídicas, para atender a demanda da Procuradoria Setorial do IPASGO, pelo qual pagar-se-á o valor total de R\$ 1.974,17 (um mil novecentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), referente aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 12, constantes na tabela do item 1.1 do Termo de Referência.

ROGÉRIO SANTA CRUZ  
Presidente da CPL

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 003/2023**, acima declarada, de acordo com as determinações contidas no art. 26 caput da Lei nº 8.666/93 para que surta os efeitos legais. E, de acordo com o Art. 34 da Lei Estadual nº 17.928/12, deixa-se de publicar este Ato na imprensa oficial.

VINICIUS DE CECÍLIO LUZ  
Presidente do IPASGO

**ANEXO ÚNICO ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1. Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

2. A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.

3. A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.

4. O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.

5. A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.

6. Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (inclusive o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

7. A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

VINICIUS DE CECÍLIO LUZ  
Presidente do IPASGO



8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente, em 31/03/2023, às 15:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 46220938 e o código CRC C13DFC5F.

SETOR DE LICITAÇÃO

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL 586 - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - CEP 74820-300 - GOIANIA - GO 0- BLOCO 4, 1º ANDAR (62)3238-2604



Referência: Processo nº 202200022034365



SEI 46220938